

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.103, DE 2014

Modifica a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.103, de 2014, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, visa a modificar a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), acrescentando um parágrafo único ao seu art. 7º, para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificção do projeto, a nobre autora alega que tal informação fornecerá dados epidemiológicos para orientar as políticas públicas direcionadas à população negra. Lembra que essa é uma reivindicação histórica do movimento negro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Direitos Humanos e Minorias, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD). O regime de tramitação é o de prioridade, em razão da aprovação do Requerimento nº

5.503/2016, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que acrescentou o quesito etnia em relação ao que deve constar nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.103, de 2014, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, considero que tais proposições são compatíveis com a Carta Magna, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, registre-se que as proposições sob exame alteram o Estatuto da Igualdade Racial, a fim de exigir que nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema Único de Saúde sejam incluídos os quesitos relativos a cor, raça e etnia dos pacientes, de modo a aprimorar as políticas públicas direcionadas às populações negra e indígena.

Com esse objetivo normativo, constata-se que a matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria se harmoniza com os postulados do constitucionalismo solidário e fraternal que permeiam a Constituição Cidadã de 1988, além de concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob outro prisma, não há, na matéria sob análise, invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior, tampouco ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, na medida em que a proposição não cuida do funcionamento, da organização ou das atribuições dos órgãos conformadores dos Poderes da República, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições sob análise em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, razão pela qual as considero jurídicas.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, não há reparos a fazer.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.103, de 2014, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2018-7385